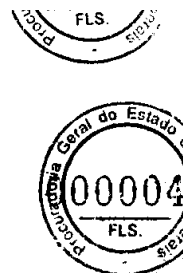


ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência : Secretaria de Estado da Casa Civil
Interessado : Ronaldo Tornel da Silveira
Número : 13.804
Data : 31 de janeiro de 2003
Ementa :

Aprovo.
Em 30.01.2003

Humberto

Humberto Rodrigues Gomes
Procurador-Geral Adjunto do Estado

**PRINCÍPIO DE OFICIALIDADE. - CUMPRE À
ADMINISTRAÇÃO JUSTIFICAR A
REFORMA DE SEUS ATOS, DE MODO A
PROCEDER DE OFÍCIO, VERIFICANDO
ILEGALIDADE E IRRAZOABILIDADE,
COMO REGULARMENTE COUBER. - NÃO
CABE, DE QUALQUER MODO, À
ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUIR-SE À
INICIATIVA DO INTERESSADO.**

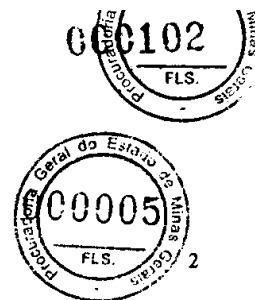
RELATÓRIO

De ordem do então Exmo. Sr. Governador do Estado, seu Secretário Particular formula consulta à Procuradoria Geral do Estado, anexando apenas e tão somente cópia reprográfica com umas anotações datilografadas, mas não uma peça missiva ou petição datada e assinada pelo interessado.

A consulta está assim dirigida e formulada:

“ Assunto: Encaminha carta do sr.
Ronaldo Tornel da Silveira, de Juiz de Fora,
solicitando sua reintegração como Fiscal.”

MY.



Não há no expediente qualquer petição do indicado ex-servidor pública estadual, nem mesmo menção de que teria formulado pleito em forma de peticionado.

É o relatório.

PARECER

2. **Data maxima venia**, um pedido de Revisão especial há-de ser dirigido à autoridade competente e apresentado na forma e segundo os requisitos dos artigos 235 a 243, da Lei estadual nº 869, de 5 de julho de 1952 (O Estatuto do funcionalismo público civil do Estado).

3. Não há condição de apreciar-se qualquer pretensa ou indiciada justificativa do punido, se o mesmo não a apontar nem a esclarecer, ou sem mais clara justificação da Administração.

4. Por outro lado, o assunto foi já objeto de demanda contra o Estado de Minas Gerais (1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital), perdida pelo interessado, **caso julgado desde o remoto ano de 1993.**


O que faz crer que o pedido em Ação rescisória não é mais possível, em face do decurso do específico prazo decadencial.

CONCLUSÃO

À falta de mais providência a adotar, proponho a devolução do expediente à alta autoridade consulente, para conhecimento dos termos do presente, com as cautelas de estilo.

À censura.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003


Jayme Zattar Filho
Procurador do Estado



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Parecer nº: 13.804
Procedência: Secretaria de Estado da Casa Civil
Interessado: Ronaldo Tornel da Silveira
Procurador: Dr. Jayme Zattar Filho

Visto.

Aprovo o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2003.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica